



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.910 - SP (2016/0000646-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BENEDICTO JACOB DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130
CATIA FERNANDES MATEUS E OUTRO(S) - SP194971
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S) -
S SP092839
BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE.

1. Em razão do óbice da Súmula 7/STJ, a jurisprudência desta Corte estabelece a impossibilidade, em regra, de reexame do valor indenizatório por danos morais fixado pelas instâncias ordinárias com amparo nas circunstâncias da causa.

2. Porém, em hipóteses excepcionais, quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante, é admissível a revisão da quantia.

3. No caso, o ora agravante foi mantido em cárcere por 48 (quarenta e oito) dias acusado da prática do crime de estupro. A demora da soltura decorreu de atraso na apresentação do preso às vítimas, que não o reconheceram como autor do delito.

4. A condenação no equivalente a dois mil salários mínimos, no tempo da sentença, corresponderia a aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Esse montante mostra-se inadequado à reparação do dano descrito no aresto. Tomando-se em conta a gravidade do crime imputado, bem como a quantidade de dias detenção, tem-se que o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) é mais apropriado para a recomposição da lesão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0000646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 839.910 / SP**

Números Origem: 0193968.5/0-00 115598 1939685000 90448907120008260000 994.00.039131-8
994000391318

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)
BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA
AGRAVADO : BENEDICTO JACOB DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS
CATIA FERNANDES MATEUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDICTO JACOB DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS
CATIA FERNANDES MATEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)
BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.910 - SP (2016/0000646-0)

AGRAVANTE : BENEDICTO JACOB DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130
CATIA FERNANDES MATEUS E OUTRO(S) - SP194971
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S) -
S SP092839
BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Benedicto Jacob de Oliveira contra decisão que, conhecendo do agravo, deu provimento ao recurso especial. Na oportunidade, registrou-se que o valor equivalente a dois mil salários mínimos, aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na época da sentença, era excessivo para indenizar o então recorrido, mantido erroneamente em cárcere por 48 (quarenta e oito) dias acusado da prática do crime de estupro. Reduziu-se a indenização para a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O agravante entende que o novo valor estabelecido é irrisório, pois equivalente a menos de 80 (oitenta) salários mínimos. Aduz que a decisão não respeita as singularidades do caso concreto (prisão ilegal de longa duração; erro grave de homonímia; crime de estupro) e se ampara em precedentes sem similitude fática. Destaca o abalo psicológico e social sofrido, argumentando a impossibilidade de reforma do acórdão recorrido por aplicação da Súmula 7/STJ.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 1.042/1.044, em que se afirma a correção do *decisum*, porquanto exorbitante o valor estabelecido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.910 - SP (2016/0000646-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Conforme o registro do aresto impugnado, o ora agravante foi mantido em cárcere por 48 (quarenta e oito) dias acusado da prática do crime de estupro. A demora da soltura decorreu de atraso na apresentação do preso às vítimas, que não o reconheceram como autor do delito.

O Tribunal local, julgando o apelo do Estado de São Paulo, manteve a condenação estabelecida em primeiro grau em dois mil salários mínimos, registrando que o motivo do encarceramento foi homonímia. O juiz sentenciante consignou ainda o seguinte (e-STJ, fls. 567/568):

As testemunhas inquiridas por iniciativa do autor não servem para comprovar que ele já tinha conseguido o emprego e que só o perdeu por força da prisão.

[...]

Por demais disso, o autor também não faz jus a nenhum tratamento psicológico às custas da Fazenda. Isso ficou assentado pela prova pericial realizada pelo IMESC, sendo o laudo categórico, ao afirmar que o autor não ficou com sequela de nenhuma espécie, em razão da prisão, mormente no tocante a problemas psicológicos ou psiquiátricos.

[..]

Como já visto, ele ficou preso por tempo expressivo, sob grave e equivocada imputação de crime sexual. Já pela natureza de delito, como é de conhecimento geral, os presos por tais crimes sofrem riscos sérios de represálias na prisão, sendo necessário o isolamento dos demais detentos, com a constante ameaça à integridade corporal do acusado, ou mesmo à sua vida. De outra parte, as condições deploráveis de nossas cadeias são por demais conhecidas, levando qualquer ser humano [...] a sérios abalos morais.

Em razão do óbice da Súmula 7/STJ, a jurisprudência desta Corte estabelece a impossibilidade, em regra, de reexame do valor indenizatório por danos morais fixado pelas instâncias ordinárias com amparo nas circunstâncias da causa.

Observe-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRISÃO. ERRO JUDICIÁRIO. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor dos danos morais, fixados pela sentença, a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 559.399/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 14/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a o valor dos danos morais. Portanto, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 751.698/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)

Porém, em hipóteses excepcionais, quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante, é admissível a revisão da quantia.

Esse é o caso dos autos, pois o equivalente a dois mil salários mínimos em julho de 2000, tempo da sentença, corresponderia a aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Esse montante, tomando-se em conta as quantias normalmente fixadas por esta Corte para casos semelhantes, mostra-se inadequado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação do dano descrito no aresto.

A título exemplificativo:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. No caso, o Tribunal *a quo* manteve o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais, em razão de erro judicial que resultou em prisão preventiva que perdurou por onze meses, quantum este que merece ser mantido.

Conclusão em contrário esbarraria no óbice da citada Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.397.288/AC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 5/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de prisão ilegal.

Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 677.188/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO NO VALOR DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

Apenas condenações em valores ínfimos ou exorbitantes autorizam a revisão do STJ desses valores, o que não é o caso dos autos, em que foi arbitrado o valor de R\$ 60.000,00 por reparação aos danos morais sofridos em decorrência de prisão ilegal. A revisão de tal valor é vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.512.923/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão de apelação asseverou, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que ficaram comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, levando em conta que a agravada foi presa ilegalmente, sob a acusação de transmitir a terceiros o vírus HIV, enquanto sequer era portadora da doença referida.

2. Mostra-se devidamente justificado o quantum estabelecido a título de danos morais (R\$ 100.000,00), referindo-se o Tribunal de piso, além da ilegalidade da prisão, à natureza da conduta que foi indevidamente imputada à recorrida, assim como à repercussão dada ao fato pela mídia nacional, o que refletiu na extensão dos danos sofridos.

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte de origem, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.435.887/AM, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014)

Tomando-se em conta a gravidade do crime imputado (estupro), bem como a quantidade de dias detenção (48), tem-se que o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) é mais apropriado para a recomposição da lesão por dano moral.

Ademais, das razões do agravo interno, não se extraem outras circunstâncias capazes de invalidar a conclusão alcançada por ocasião do julgamento monocrático do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0000646-0

AgInt no
AREsp 839.910 / SP

Números Origem: 0193968.5/0-00 115598 1939685000 90448907120008260000 994.00.039131-8
994000391318

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S) - SP092839
BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906
AGRAVADO : BENEDICTO JACOB DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130
CATIA FERNANDES MATEUS E OUTRO(S) - SP194971

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDICTO JACOB DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130
CATIA FERNANDES MATEUS E OUTRO(S) - SP194971
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S) - SP092839
BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.